

PROPOSTA

Proposta de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências.

I - ALTERAÇÃO 01

Objetiva-se regulamentar a redução e o acréscimo do prazo de validade da LO quando de sua revalidação, em função da conduta antecedente de empreendimento ou atividade.

Justificativas:

- Uniformizar a aplicação das regras pelas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs;
- Dar clareza à regra de aplicação de norma administrativa pela qual se pretende bonificar a boa conduta, bem como penalizar os infratores de forma adequada;
- Incentivar a boa gestão de um empreendimento ou atividade detentor de licença ambiental estadual;
- Conferir segurança jurídica ao administrado e ao administrador.

II - ALTERAÇÃO 02

Objetiva-se regulamentar a competência para análise e decisão sobre pedidos de alteração de condicionantes estabelecidas em processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais

Justificativas:

As condicionantes previstas no Licenciamento Ambiental cumprem papel importante à medida que fixam condições para a implantação e o funcionamento regular de uma atividade, permitindo um monitoramento contínuo por parte do empreendedor e do órgão ambiental. As condicionantes devem referir-se sempre à atividade ou empreendimento objeto da licença ambiental na qual se inserem. Os prazos são partes indissociáveis das condicionantes.

Em nenhuma hipótese as condicionantes devem autorizar a continuidade de degradação ambiental.

Em regra, cumpre às Unidades Regionais Colegiadas do COPAM decidir sobre o prazo e condições de cumprimento das condicionantes. Contudo, casos fortuitos e circunstâncias excepcionais podem tornar necessária a alteração superveniente de condicionantes. Assim, é preciso estabelecer normas claras e objetivas sobre os critérios para alteração de condicionantes, acréscimo de seus prazos e sobre os casos em que a SUPRAM poderá autorizar prorrogações pontuais e extraordinárias de prazos de condicionantes, desde que devidamente justificada a sua necessidade técnica e por curto período de tempo.

Deliberação Normativa COPAM nº XX, de XX de XXX de 2016.

Altera a Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, tendo em vista o disposto no art. 214, §1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, art. 3º, e nos termos do art. 14, I da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

DELIBERA:

Art. 1º - O artigo 1º da Deliberação Normativa nº 17, de 17 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - O prazo de validade da licença revalidada será reduzido em 2 (dois) anos até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, quando o empreendimento ou atividade atingir 3 (três) ou mais pontos em função da aplicação **de penalidade administrativa ambiental estadual**, transitada em julgado, de acordo com a seguinte escala:

- a) Infração leve: 2 (dois) pontos;
- b) Infração grave: 3 (três) pontos;
- c) Infração gravíssima: 6 (seis) pontos.

§2º - O prazo de validade da licença revalidada será acrescido em 2 (dois) anos até o limite máximo de 8 (oito) anos, quando o empreendimento ou atividade não sofrer a aplicação de qualquer **penalidade administrativa ambiental estadual**.

§ 3º - O prazo de validade da licença revalidada será mantido idêntico ao que foi originalmente concedido, quando o empreendimento ou atividade:

- a) receber a aplicação de penalidade administrativa ambiental estadual, mas não atingir 6 (seis) ou mais pontos, de acordo com a escala do §1º; ou**
- b) receber aplicação de penalidade transitada em julgado, mas não atingir 3 (três) pontos, de acordo com a escala do §1º.**

§4º - Para a aplicação deste artigo e seus parágrafos 2º e 3º, alínea a, considera-se aplicação de penalidade administrativa ambiental estadual a lavratura de auto de infração durante a vigência da licença de operação vincenda, mesmo que os processos não tenham transitado em julgado na esfera administrativa.

§5º As bonificações porventura concedidas não serão cumulativas nas revalidações das licenças subsequentes.

Art. 2º - Acrescente-se à Deliberação Normativa nº 17, de 17 de dezembro de 1996 o artigo abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 9º - A alteração do conteúdo ou do prazo de condicionante estabelecida na Licença Ambiental poderá ser requerida por interessado, desde que protocolada em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento e acompanhada de justificativa que comprove a impossibilidade técnica de cumprimento da medida da forma estabelecida.

§1º - O requerimento será analisado pela equipe técnica e jurídica do órgão ambiental estadual competente, que elaborará seu Parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento do pedido e encaminhará à decisão da autoridade competente pelo julgamento da licença ambiental da qual a condicionante pretende-se alterar.

§2º - Excepcionalmente, o requerimento de alteração de prazo de condicionante a que se refere este artigo poderá ser decidido pela equipe técnica e jurídica do órgão ambiental estadual competente, desde que não implique em acréscimo de mais de 60 (sessenta) dias da data inicialmente aprovada na Licença Ambiental.

§3º - Quando o fato que impossibilitou o cumprimento da condicionante ocorrer em data posterior ao prazo estabelecido no caput deste artigo, o interessado deverá comprovar esta condição em seu pedido, não sendo analisados os requerimentos protocolados com menos de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo inicialmente fixado.

§4º - O requerimento de alteração de condicionante com prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias poderá ser protocolado em até 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§5º - A não manifestação da autoridade competente não desobriga o empreendimento ou atividade do cumprimento da condicionante no prazo e condições estabelecidas em sua Licença Ambiental.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, "ad referendum" do Plenário.”

Art. 3º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxx de 2016.

Luís Sávio de Souza Cruz

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental